



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.901984/2008-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-00.034 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 23 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CLINORT SERVIÇOS MEDICO-HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA.
Recorrida 3ª TURMA DE JULGAMENTO DO DRJ RECIFE-PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

documento assinado digitalmente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife-PE que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal-RN, o qual não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontado indébito no recolhimento efetuado em 28/04/2000 a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado sob o regime do lucro presumido no primeiro trimestre civil do ano de 2000 e, consequentemente, deixou de homologar a compensação inserta na declaração de compensação (Dcomp) transmitida pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil em data de 15 de dezembro de 2004

visando extinguir débito de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) apurada em novembro de 2004.

Analisando a declaração de compensação concluiu a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal-RN que seria improcedente o apontado indébito fiscal em razão do pagamento, presumidamente realizado de forma indevida ou a maior que o devido, ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, nada restando para a compensação pretendida.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade prevista no artigo 74, § 7º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, argumentando que vinha aplicando sobre o faturamento mensal o percentual de presunção do lucro de 32% (trinta e dois por cento) quando deveria ter utilizado o percentual de 8% (oito por cento), posto que desenvolve atividade de serviços hospitalares, e assim retificou a DIPJ mas não o fez quanto a DCTF, o que levou os sistemas da Receita Federal concluir pela compensação em duplicidade e também que o descumprimento de obrigação acessória não afasta o pagamento a maior e o direito à compensação.

Aquela 3ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu pelo acerto do decisório da autoridade fiscal em vista do recolhimento indicado como fonte de crédito ter sido integralmente utilizado na compensação de débito confessado DCTF.

Ciente do decisório em 08 de abril de 2011, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 08 do mês seguinte no qual aduz que não oferecera retificação da DCTF para restar patente o pagamento a maior porque não mais havia tempo hábil, sendo que o sistema da Receita Federal não opera retificações após cinco anos *da data prevista*, porém, seu crédito subsiste.

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação da compensação, bem assim, que a Receita Federal retifique de ofício as DCTFs em conformidade com o artigo 149, II, do Código Tributário Nacional.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator.

Observo que a peça de defesa, apesar da assinatura encontrar-se ilegível, aparenta identificação do signatário como sendo o Doutor Jansen Leite, advogado.

Não há nos autos original ou cópia do competente mandato que teria sido outorgado ao ilustre subscritor.

Compulsando os autos não se encontra, nas peças anteriores, qualquer identificação dessa assinatura; nem tampouco se assemelha àquela aposta na impugnação, apreciada pela douta autoridade julgadora de primeira instância.

Processo nº 10469.901984/2008-60
Resolução n.º **1103-00.034**

S1-C1T3
Fl. 3

Ante o exposto, tenho que as razões recursais não se encontram em condições de ser conhecida, por ofensa ao artigo 63, inciso III, do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, regulado pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Contudo, levando-se em conta o princípio da ampla defesa, bem como, a aplicação subsidiária do artigo 13 do Código de Processo Civil, proponho o retorno dos autos à origem (DRF/Natal) a fim de que a Recorrente seja intimada à regularização da representação processual, querendo.

documento assinado digitalmente
JOSÉ SÉRGIO GOMES



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE SERGIO GOMES em 02/12/2011 15:09:33.

Documento autenticado digitalmente por JOSE SERGIO GOMES em 02/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA em 06/12/2011 e JOSE SERGIO GOMES em 02/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 28/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.0420.15412.1UCM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

045F274274402D0C5D8A92E49656BA58B30B85C5